

December 6, 1945
[E. A. S. 500]

Agreement between the United States of America and Portugal respecting air transport. Signed at Lisbon December 6, 1945; effective December 6, 1945. And exchange of notes.

AIR TRANSPORT AGREEMENT BETWEEN THE UNITED STATES OF AMERICA AND PORTUGAL

Having in mind the resolution recommending a standard form of agreement for provisional air routes and services, included in the Final Act of the International Civil Aviation Conference signed at Chicago on December 7, 1944, and the desirability of mutually stimulating and promoting the sound economic development of air transportation between the United States and Portugal, the two Governments parties to this arrangement agree that the further development of air transport services between their respective territories shall be governed by the following provisions:

Department of
State Publication
2232.

ARTICLE 1

Specified rights
granted.
Post, p. 1849.

The contracting parties grant the rights specified in the Annex hereto necessary for establishing the international civil air routes and services therein described, whether such services be inaugurated immediately or at a later date, as established in paragraph (b) of Article 2.

ARTICLE 2

Operation of air
services upon author-
ization for airline; pre-
requisites.

Post, p. 1848.

(a) Subject to the other provisions of this agreement, each of the air services so described shall be placed in operation as soon as the contracting party to whom the rights have been granted by Article 1 to designate an airline or airlines for the route concerned has authorized an airline for such route, and the contracting party granting the rights shall, subject to Article 7 hereof, be bound to give the appropriate operating permission to the airline or airlines concerned; provided that the airline so designated may be required to qualify before the competent aeronautical authorities of the contracting party granting the rights under the laws and regulations normally applied by these authorities before being permitted to engage in the operations contemplated by this agreement.

Exercise of commer-
cial rights.

(b) It is understood that either contracting party granted commercial rights under this agreement should exercise them at the earliest practicable date except in the case of temporary inability to do so.

ARTICLE 3

The terms and conditions of operating rights which may have been granted previously by either contracting party to the other

[SEAL]

contracting party or to an airline of such other contracting party shall not be abrogated by the present agreement, except for any provisions included in the agreement conferring such operating rights which would prevent any airline designated under Article 2 above from operating under the present agreement.

ARTICLE 4

In order to prevent discriminatory practices and to assure equality of treatment, it is agreed that:

(a) Each of the contracting parties may impose or permit to be imposed just and reasonable charges for the use of public airports, and other facilities under its control. Each of the contracting parties agrees, however, that these charges shall not be higher than would be paid for the use of such airports and facilities by its national aircraft engaged in similar international services.

Charges for use of facilities.

(b) Fuel, lubricating oils and spare parts introduced into the territory of one contracting party by the other contracting party or its nationals, and intended solely for use by aircraft of such other contracting party shall be accorded national treatment with respect to the imposition of customs duties, inspection fees or other national duties or charges by the contracting party whose territory is entered.

Duties on fuel, lubricating oils and spare parts.

(c) The fuel, lubricating oils, spare parts, regular equipment and aircraft stores retained on board civil aircraft of the airlines of one contracting party authorized to operate the routes and services described in the Annex shall, upon arriving in or leaving the territory of the other contracting party, be exempt from customs, inspection fees or similar duties or charges, even though such supplies be used or consumed by such aircraft on flights in that territory.

Post, p. 1849.

ARTICLE 5

Certificates of airworthiness, certificates of competency and licenses issued or rendered valid by one contracting party shall be recognized as valid by the other contracting party for the purpose of operating the routes and services described in the Annex. Each contracting party reserves the right, however, to refuse to recognize, for the purpose of flight above its own territory, certificates of competency and licenses granted to its own nationals by another State.

Recognition of validity of certain certificates and licenses.

Post, p. 1849.

ARTICLE 6

(a) The laws and regulations of one contracting party relating to the admission to or departure from its territory of aircraft engaged in international air navigation, or to the operation and navigation of such aircraft while within its territory, shall be applied to the aircraft of the other contracting party, and shall be complied with by such aircraft upon entering or departing from or while within the territory of that party.

Laws and regulations.

(b) The laws and regulations of one contracting party as to the admission to or departure from its territory of passengers, crew, or cargo

of aircraft, such as regulations, relating to entry, clearance, immigration, passports, customs, and quarantine, shall be complied with by or on behalf of such passengers, crew, or cargo of the other contracting party upon entrance into or departure from, or while within the territory of the first party.

ARTICLE 7

Certain rights reserved.

Each contracting party reserves the right to withhold or revoke a certificate or permit to an airline of the other party in any case where it is not satisfied that substantial ownership and effective control are vested in nationals of either party to this agreement, or in case of failure of an airline to comply with the laws of the State over which it operates, as described in Article 6 hereof, or to perform its obligations under this agreement.

ARTICLE 8

Registration of agreement.

This agreement and all contracts connected therewith, shall be registered with the Provisional International Civil Aviation Organization.

ARTICLE 9

Post, p. 1849.

In the event either of the contracting parties considers it desirable to modify the routes or conditions set forth in the attached Annex, it may request consultation between the competent authorities of both contracting parties, such consultation to begin within a period of sixty days from the date of the request. When the aforementioned authorities mutually agree on new or revised conditions affecting the attached Annex, their recommendations on the matter will come into effect after they have been confirmed by an exchange of diplomatic notes.

ARTICLE 10

Termination of agreement.
Ante, p. 1846.

This agreement or any of the rights for air transport services granted thereunder may, without prejudice to Article 3 above, be terminated by either contracting party upon giving one year's notice to the other contracting party.

ARTICLE 11

Entry into force.

This agreement including the provisions of the Annex thereto, will come into force on the day it is signed.

Done at Lisbon in duplicate in the English and Portuguese languages, each of which shall be of equal authenticity, this 6th day of December, 1945.

For the Government of the
United States of America

HERMAN B BARUCH

[SEAL]

For the Government of
Portugal

OLIVEIRA SALAZAR

ANNEX TO AIR TRANSPORT AGREEMENT BETWEEN THE UNITED STATES OF AMERICA AND PORTUGAL

A. Airlines of the United States of America authorized under the present agreement are accorded rights of transit and non-traffic stop in Portuguese territory. The right to pick up and discharge international traffic in passengers, cargo and mail at the Azores, Lisbon and Macao is granted on the following routes:

Rights accorded.

1. United States to the Azores to Lisbon and beyond to (a) London and (b) Barcelona and points beyond; in both directions.

2. United States to Lisbon (the airline operating this route will have the right of non-traffic stop at the Azores) thence to Madrid and points beyond; in both directions.

3. United States via intermediate points in the Pacific to Macao thence to Hongkong (and/or Canton); in both directions.

B. Airlines of Portugal authorized under the present agreement are accorded rights of transit and non-traffic stop in the territory of the United States, as well as the right to pick up and discharge international traffic in passengers, cargo, and mail at New York, on the following route:

1. Lisbon via the Azores and Bermuda to New York; in both directions.

December 6, 1945.

ACÔRDO DE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE PORTUGAL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Tendo em atenção a resolução que recomenda o modelo de acôrdo para rotas e serviços aéreos provisórios, incluído na acta final da Conferência Internacional de Aviação Civil assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, e o desejo de mutuamente estimular e promover o sã desenvolvimento económico do transporte aéreo entre Portugal e os Estados Unidos, os dois Governos partes neste acôrdo acordam em que o ulterior desenvolvimento dos serviços de transporte aéreo entre os seus respectivos territórios seja subordinado às seguintes disposições:

ARTIGO 1

As partes contratantes concedem os direitos especificados no Anexo junto, necessários para o estabelecimento de rotas e serviços aéreos civis internacionais, ali descritos, quer êsses serviços sejam inaugurados imediatamente quer mais tarde, conforme o estabelecido no parágrafo (b) do Artigo 2.

ARTIGO 2

(a) Sem prejuízo das outras disposições dêste acôrdo, cada um dos serviços aéreos descritos deverá entrar em execução logo que a parte contratante a quem foi concedido pelo Artigo 1 o direito de designar uma linha ou linhas aéreas para a respectiva rota tenha autorizado uma linha aérea para tal rota, e a parte contratante que concede o direito deverá, de harmonia com o Artigo 7, dar a conveniente autorização de exploração à linha ou linhas aéreas previstas; ficando entendido que a linha aérea assim designada fica obrigada a provar, perante as autoridades aeronáuticas competentes da parte contratante que concede o direito, que se encontra em condições de cumprir as leis e regulamentos normalmente aplicados por aquelas autoridades, antes de lhe ser permitido iniciar a exploração prevista neste acôrdo.

(b) Qualquer das partes contratantes a quem são concedidos direitos por êste acôrdo, deverá pô-los em execução o mais cedo possível, excepto em caso de impossibilidade temporária.

ARTIGO 3

Os termos e condições de exercício dos direitos que prèviamente tenham sido concedidos por cada uma das partes contratantes à outra parte contratante, ou a uma linha aérea desta outra parte contratante, não serão revogados pelo presente acôrdo, excepto quanto àquelas disposições que, estando contidas no acôrdo que concede o exercício daquêles direitos, impeçam qualquer linha aérea designada no Artigo 2 de funcionar segundo o presente acôrdo.

ARTIGO 4

A fim de evitar práticas discriminatórias e de assegurar igualdade de tratamento, acorda-se em que:

(a) Qualquer das partes contratantes poderá impôr ou autorizar a imposição de taxas justas e razoáveis para a utilização de aeroportos públicos e de outros equipamentos sob a sua jurisdição. Cada uma das partes contratantes acorda, contudo, em que as taxas não deverão ser superiores às que seriam pagas pela utilização de tais aeroportos e equipamentos pela sua aviação nacional que efectue serviços internacionais semelhantes.

(b) Aos combustíveis, óleos lubrificantes e peças sobressalentes importados no território de uma das partes contratantes pela outra parte contratante, ou seus nacionais, e exclusivamente destinados a serem utilizados pelos aviões da outra parte contratante, será concedido pela outra parte contratante em cujo território entram êstes materiais, o tratamento nacional no que se refere a pagamentos de direitos aduaneiros, taxas de inspecção e outros direitos ou encargos.

(c) Os combustíveis, óleos lubrificantes, peças sobressalentes e equipamento normal e os abastecimentos existentes a bordo de aeronaves civis das linhas aéreas de uma parte contratante autorizada a explorar as rotas e serviços descritos no Anexo, serão, à chegada ou partida do território da outra parte contratante, isentos de direitos aduaneiros, taxas de inspecção ou direitos ou encargos semelhantes, mesmo quando tais coisas sejam utilizadas ou consumidas por aquelas aeronaves em vôos nêsse território.

ARTIGO 5

Os certificados de navegabilidade, certificados de competência e licenças passados ou validados por uma parte contratante serão reconhecidos como válidos pela outra parte contratante, para exploração das rotas e serviços descritos no Anexo. Cada parte contratante reserva-se, todavia, o direito de recusar o reconhecimento no que respeita a vôos sôbre o seu território, dos certificados de competência e licenças passados aos seus nacionais por outro Estado.

ARTIGO 6

(a) As leis e regulamentos duma parte contratante relativos à entrada ou saída do seu território, de aeronaves que fazem o serviço aéreo internacional, ou relativos ao emprêgo e navegação de tais aeronaves enquanto dentro do seu território, serão aplicados às aeronaves da outra parte contratante, e deverão ser observados por estas aeronaves, à chegada, à partida e durante a permanência no território da mesma parte contratante.

(b) As leis e regulamentos de uma parte contratante relativos à entrada ou saída do seu território de passageiros, tripulação ou carga de aeronaves, tais como regulamentos referentes a entrada, saída, imigração, passaportes, alfândega e quarentena, serão observados pelos mesmos passageiros, tripulações e consignatários das mercadorias da outra parte contratante ou por quem os representar, à

chegada, partida ou durante a permanência no território da primeira parte contratante.

ARTIGO 7

Cada parte contratante reserva-se o direito de suspender ou revogar um certificado ou licença dada a uma linha aérea da outra parte, sempre que se verifique que a propriedade substancial e a fiscalização efectiva não pertencem a nacionais de qualquer das partes contratantes, ou no caso de falta de cumprimento por uma linha aérea das leis do Estado sôbre o qual ela opera, nos termos do Artigo 6, ou ainda no de deixar de cumprir as obrigações resultantes dêste acôrdo.

ARTIGO 8

Êste acôrdo e todos os contratos dêle emergentes devem ser registados na Organização Provisória Internacional da Aviação Civil.

ARTIGO 9

Se qualquer das partes contratantes pretender modificar as rotas ou as condições estabelecidas no Anexo a êste acôrdo, deverão realizar-se conversas entre as autoridades competentes de ambas as partes contratantes, as quais começarão dentro de sessenta dias a partir da data do pedido de modificação.

Quando as referidas autoridades chegarem a acôrdo sôbre novas condições ou modificações que afectem o Anexo junto, as suas recomendações sôbre a matéria entrarão em vigor depois de confirmadas por troca de notas diplomáticas.

ARTIGO 10

Sem prejuízo do Artigo 3, qualquer das partes contratantes poderá fazer cessar êste acôrdo ou qualquer dos direitos nêle concedidos para serviços de transportes aéreos, mediante comunicação feita com um ano de antecedência à outra parte contratante.

ARTIGO 11

O presente acôrdo, incluindo as disposições do Anexo junto, entrará em vigor no dia da sua assinatura.

Feito em Lisboa, em duplicado, em Português e Inglês, tendo cada texto igual valor, aos seis dias de Dezembro de mil novecentos e quarenta e cinco.

Pelo Govêrno de Portugal

Pelo Govêrno dos Estados
Unidos da América

OLIVEIRA SALAZAR

HERMAN B. BARUCH

[SEAL]

ANEXO AO ACÔRDO DE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE PORTUGAL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

A. Às linhas aéreas dos Estados Unidos da América autorizadas nos termos do presente acôrdo são concedidos os direitos de trânsito e de escala para fins não comerciais no território português. É concedido o direito de embarcar e desembarcar tráfego internacional de

passageiros, carga e correio nos Açores, Lisboa e Macau, nas seguintes rotas:

1. Estados Unidos para os Açores, Lisboa e além, para (a) Londres e (b) Barcelona e pontos subseqüentes; em ambos os sentidos.
2. Estados Unidos para Lisboa (a linha aérea que explorar esta rota terá direito a escala, para fins não comerciais, nos Açores), daí para Madrid e pontos subseqüentes; em ambos os sentidos.
3. Estados Unidos, via pontos intermediários no Pacífico, para Macau e daqui para Hong Kong (e/ou Cantão); em ambos os sentidos.

B. Às carreiras portuguesas autorizadas nos termos do presente acôrdo são concedidos direitos de trânsito e escala, para fins não comerciais, no território dos Estados Unidos, bem como o direito de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e correio, em Nova York, na seguinte rota:

1. Lisboa, via Açores, Bermuda, para Nova York; em ambos os sentidos.

The American Ambassador to the Portuguese Minister for Foreign Affairs

EMBASSY OF THE
UNITED STATES OF AMERICA
Lisbon, December 6, 1945

EXCELLENCY:

I have the honor to refer to the Air Transport Agreement between the United States and Portugal which was concluded today and in connection therewith to inform Your Excellency that my Government understands that all American aircraft flying over the territory of metropolitan Portugal will be required to land at Lisbon, unless consent to overfly in special cases has been obtained in advance by the air carrier from the Portuguese Government.

I avail myself of this opportunity to express to Your Excellency the renewed assurances of my highest consideration.

HERMAN B. BARUCH

His Excellency

DR. ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR,
Minister for Foreign Affairs,
Lisbon.

The Portuguese Minister for Foreign Affairs to the American Ambassador

MINISTERIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

LISBOA, 6 de Dezembro de 1945.

SENHOR EMBAIXADOR

Tenho a honra de acusar a recepção da Nota de Vossa Excelência desta data, comunicando-me o seguinte:

“Tenho a honra de referir-me ao Acôrdo de Transportes Aéreos hoje assinado entre os Estados Unidos e Portugal e de em relação

ao mesmo comunicar a Vossa Excelência que o meu Governo concorda em que tôdas as aeronaves americanas que sobrevoem o território metropolitano de Portugal deverão descer em Lisboa, a menos que uma permissão para sobrevôo em casos especiais seja prèviamente obtida do Govêrno Português pela carreira aérea.”

Ao tomar devida nota da referida comunicação informo igualmente Vossa Excelência de que o “tratamento nacional” mencionado no Acôrdo que hoje assinamos sôbre navegação aérea não deverá ser menos favorável do que o tratamento concedido à nação mais favorecida, mas em caso contrário seria aplicável aos Estados Unidos da América o tratamento que fôsse mais favorável.

Aproveito esta oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

OLIVEIRA SALAZAR

A Sua Excelência
O Senhor Dr. HERMAN BARUCH
& & &

Translation

MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS

LISBON, *December 6, 1945*

MR. AMBASSADOR:

I have the honor to acknowledge receipt of Your Excellency's note of this date, communicating to me the following:

Ante, p. 1853.

[See note of December 6, 1945 from the American Ambassador to the Portuguese Minister for Foreign Affairs.]

Taking due note of the communication referred to, I likewise inform Your Excellency that the “national treatment” mentioned in the Agreement which we signed today on air navigation is not to be less favorable than the treatment granted to the most-favored nation, but in a contrary case the treatment which would be most favorable would be applicable to the United States of America.

I avail myself of this opportunity to present to Your Excellency the assurances of my highest consideration.

OLIVEIRA SALAZAR

His Excellency
HERMAN BARUCH
& & &